



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010649/92-36
Recurso nº. : 01.363
Matéria: : I.R.F. – Anos de 1987, 1989 a 1991
Recorrente : HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA.
Recorrida : DRF de Belo Horizonte - MG
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº. : 101-91.924

I.R.F./I.L.L. - PROCEDIMENTO REFLEXO

A decisão prolatado no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao I.R.F./I.L.L. aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

I.R.F./I.L.L. - D.L. 2.065/83 - VALORES OMITIDOS APLICADOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Somente se submete à incidência de que trata o art. 8º do D.L. nº 2.065/83 a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que possam ensejar distribuição de valores aos Sócios, Acionistas ou ao titular de empresa individual.

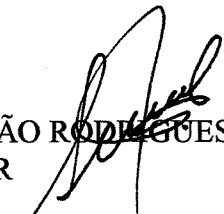
Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação o valor de Cz\$.1.139.520,00 e ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n. 101-91-892, de 18.03.98, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado. 


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :10680.010649/92-36
Acórdão nº. :101-91.924


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

HORSA HOTÉIS REUNIDOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o no.. 61.461.125/0001-03, não se conformando com a decisão proferida pelo Substituto da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/08, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

**"RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICA -
DOS NA CÉDULA "H"**

Rendimento classificado na Cédula "H" caracterizado pelo empréstimo obtido junto à Empresa Horsa Hotéis Reunidos Ltda. da qual é cotista/acionista, no valor de Cz\$.309.509,25 em 1987 e Cz\$.17.215.051,37 em 1988, porquanto referida empresa possuía lucros acumulados nas datas dos empréstimos (12/87 e 12/88)."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa (fls. 61/62), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA
FÍSICA**

Configura distribuição disfarçada de lucros valores de "adiantamentos" concedidos pela pessoa jurídica ao sócio, considerados como empréstimo, já que a mesma possuía, à data, lucros acumulados."



Processo nº. :10680.010649/92-36
Acórdão nº. :101-91.924

Cientificado dessa decisão em 26/04/94, conforme "AR" (fls. 100) , o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 26/05/94 (fls. 101/108), onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e volta a aduzir as mesmas razões de defesa já apresentadas no processo principal 10.680-010639/92-82 por considerar ilegal, injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, pois uma vez vencedora a recorrente no processo matriz, nada restará a ser cobrado nos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.

Ê o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre do lançamento levado a efeito contra a empresa HORSA HOTÉIS REUNIDOS LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos Exercícios de 1988 a 1992, Períodos-Base de 1987 a 1991, com reflexo na exigência do Imposto de Renda Pessoa Física dos Sócios, nos Exercícios de 1988 e 1989, Períodos-Base de 1987 e 1988, respectivamente.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 108.625, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.892, de 18/03/98, assim ementado.

"PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento de pedido de perícia pela autoridade julgadora "a quo" não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que o art. 17 do Decreto n. 70.235/72, coloca a questão no campo do livre discernimento da autoridade administrativa.

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS

I - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, a real existência do passivo, ainda que mediante cópias de cheques, recibos ou notas fiscais, deve o seu montante ser subtraído da incidência tributária.

II - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS ERRO DE CÁLCULO - São tributáveis as diferenças decorrentes de erros de cálculo, em função do critério de cálculo utilizado para cálculo da correção monetária sobre operações de mútuo, do qual resultara, apropriação a menor das variações monetárias ativas

DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

I - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS DE SÓCIO - Não é dedutível o encargo de correção monetária sobre pretensão crédito de sócio junto à empresa, na hipótese de ter restado comprovado que durante os 11 (onze) meses do período-base a empresa figurava como credora do sócio, passando a posição de devedora somente no mês de dezembro, quando o sócio quitou o empréstimo mediante entrega de imóvel de valor superior ao da dívida

II-BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS: a) Arrendamento Mercantil - Valor Residual Ínfimo - Não configura prática desabonadora, que leve à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a fixação; tão somente, de valor residual de importância ínfima. b) Despesas com Programas de Computação - Os gastos com instalação e implantação de programas de computação devem ser capitalizados para que sejam depreciados no prazo de vida útil e não lançadas como despesas no próprio exercício em que foram adquiridos.

GLOSA DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Incabível a constituição de reserva de reavaliação de imóvel cuja construção encontrava-se apenas projetada, sendo, procedente a glosa da despesa de correção monetária da reserva, por ter sido a mesma constituída em desacordo com a legislação de regência.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Se o contribuinte apresenta todos os elementos solicitados pelo Fisco para comprovar a efetiva prestação de serviços, sem qualquer questionamento quanto a autenticidade dos mesmos, descabe a manutenção da glosa da despesa pelo julgador singular, a pretexto de falta de apresentação de outro elemento não objeto da intimação fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMO A PESSOAS LIGADAS - Uma vez comprovada a distribuição disfarçada de lucros, em razão de empréstimos aos sócios, de acordo a caracterização prevista no art. 367, inciso V, do RIR/80, impõe-se o ajuste da conta de reservas, no patrimônio líquido.

Recurso conhecido e provido, em parte."

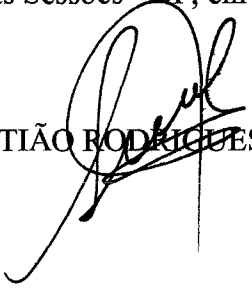


Processo nº. :10680.010649/92-36
Acórdão nº. :101-91.924

No presente caso o princípio da decorrência é inaplicável em relação à incidência do tipificada no artigo oitavo do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, vez que a hipótese ali prevista contempla tão somente a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que possam ensejar distribuição de valores às pessoas físicas dos sócios, acionistas ou ao titular da empresa individual, o que incorre no caso concreto.

Sendo assim, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 1.139.520,00, bem como para ajustar a exigência ao decidido através do Acórdão nº 101-91.892, de 18.03.98.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº. :10680.010649/92-36
Acórdão nº. :101-91.924

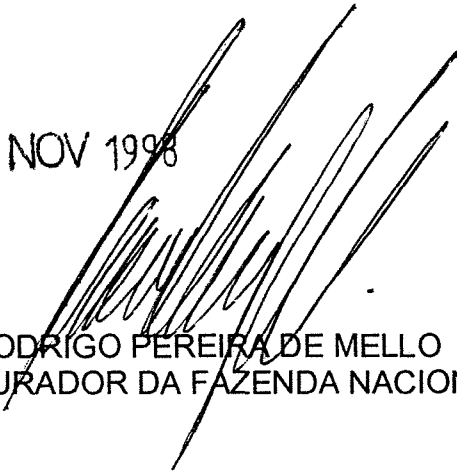
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL